



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESPOSTA AO RECURSO

RELATÓRIO

Trata o presente relatório de recurso referente à decisão final do julgamento proferida em procedimento licitatório nº 02/2021 – Modalidade Tomada de Preços, visando à contratação de empresa especializada para a construção de Centro de Referência em Assistência Social - CRAS, neste município - para atender o contrato de repasse nº – 1.065.529-63 – 883848/2019/MCID – consolidação do Sistema Único de Assistência Social - SUAS de acordo com o Projeto Básico e Especificações apresentadas, convertido em Anexo I deste instrumento.

Inicialmente, fazemos uma prévia e concisa revisão acerca do processo em questão.

Foi dado início ao procedimento licitatório, após solicitação da Sr^a Deilza de Assis Santos, Secretária de Obras e Infraestrutura, Urbanismo e dos Serviços Públicos, e competente autorização da Exma. Secretária do Fundo Municipal de Assistência Social, Osanir dos Santos Costa, para a contratação de empresa visando a execução da referida obra. Efetuada as medidas procedimentais cabíveis inicialmente, após elaboração de orçamento e planilhas, ficou estipulado o valor máximo a ser contratado e, em seguida, elaborada minuta de instrumento convocatório, a qual foi encaminhada ao Órgão Consultivo deste Município para análise prévia da minuta em questão, em cumprimento ao que determina o art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações e Contratos, em sua edição atualizada.

Após análise, a mesma opinou pela legalidade da minuta, tornando-a, destarte, passível de aplicabilidade.

Em seguida, a Comissão Permanente de Licitação – CPL deu início ao procedimento licitatório, cumprindo as formalidades legais previstas no Art. 21, incs. I a III, e §§1º e 2º, inc. II, al. “a”, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e Resolução nº 260 do TCE/SE – Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, marcando para o dia 17 (dezessete) de



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

dezembro de 2021 (dois mil e vinte e um), o recebimento dos respectivos envelopes, quais sejam, Habilitação e Propostas.

No dia marcado, das empresas que demonstraram interesse, retirando o edital, compareceram JBSMA Construtora e Incorporadora EIRELI e Construir Empreendimentos EIRELI e, seguindo-se os trâmites da Lei, quando da análise e julgamento das propostas, da qual, ao final, obteve-se o seguinte resultado, consoante estabelecido em Ata:

CLASSIFICADA	DESCCLASSIFICADA
Construir Empreendimentos EIRELI	JBSMA Construtora e Incorporadora EIRELI
	Motivo: “ <i>Apresentou planilha de composição unitária constando todos os serviços, mas sem constar mão de obra necessária para executar alguns serviços</i> ”

Assim, essa condição deu-se após análise do competente Setor de Engenharia e emissão do respectivo Parecer Técnico PMI 011/2022, quando se obteve o resultado acima, consoante estabelecido no referido Parecer, a seguir transcrito:

”A licitante JBSMA Construtora e Incorporadora EIRELI, apresentou planilha orçamentária no valor de R\$ 555.958,25 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos), dentro do limite estipulado no edital. Apresentou carta-proposta comercial de acordo com o edital. Apresentou planilha de composição unitária constando todos serviços, mas sem constar mão de obra necessária para executar alguns serviços. Apresentou planilha de composição de BDI e cronograma físico-financeiro dentro das regras do edital e planilha de composição de Encargos Sociais, Horista e mensalista em desconformidade com o item 9.1.3.1. Os percentuais constantes da Planilha dos Encargos Sociais deverão observar para o seu preenchimento os percentuais fixados na Legislação em vigor; (neste caso a CAIXA forneceu parâmetros desde outubro de 2021).”



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Ato contínuo foi aberto prazo recursal, de acordo com o art. 109, inc. I, al. “b” da Lei de Licitações, na conformidade do §1º do mesmo artigo acima mencionado, fazendo-se informar a abertura do referido prazo e se publicando a respectiva Ata no *site* do Município; no prazo legal estabelecido foi impetrado recurso pela empresa interessada JBSMA Construtora e Incorporadora EIRELI, tendo sido publicadas e encaminhadas as razões do mesmo ao outro licitante interessado Construir Empreendimentos EIRELI, às quais não foi demonstrado interesse em contra razão.

Relatados, sucintamente, os fatos procedimentais, entremos no cerne da questão.

Foram apresentados, tempestivamente, recurso pela empresa JBSMA Construtora e Incorporadora EIRELI, doravante denominada Recorrente, ao qual não foram apresentadas contrarrazões, consoante o já acima mencionado, demonstrando manifesto desinteresse da outra licitante.

Ensina-nos Marçal Justen Filho, em seus “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, que “*o interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer.*”

É legítimo o interesse em recorrer.

Sabemos que, como os demais atos da administração pública, os recursos administrativos devem, invariavelmente, seguir determinadas prescrições de ordem formal e legal, afim de que tais expedientes tornem-se aptos a provocar os respectivos efeitos pretendidos. Neste sentido, após minuciosa análise das razões, e devido aguardo das contrarrazões no prazo legal, as quais não foram apresentadas, observados os requisitos preliminares e verificando-se o cumprimento dos mesmos, deu-se conhecimento ao recurso e seguiu-se ao seu julgamento, encaminhando-se ao Setor Responsável para manifestação, qual seja a Engenharia.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Assim, vejamos, basicamente, as alegações: pugna o recurso da Recorrente que não poderia ter sido desclassificada por ter apresentado percentuais divergentes da planilha orçamentária de encargos sociais, devendo ser concedido à mesma o direito de correção, em virtude de se tratar de mero formalismo.

Quanto ao mérito, convém ressaltar ser de suma importância o Parecer Técnico do Setor de Engenharia desta Municipalidade, e no qual nos baseamos, exclusivamente, por se tratar, especificamente, de matéria técnica, deixando claro que os entendimentos ali expostos fogem à nossa competência, sendo desnecessária sua transcrição em virtude de já se encontrarem em sede de Parecer Técnico anexo a este Relatório.

No mais, é do senso comum que a Administração Pública trilha pelos princípios que a norteiam, ou seja, segue o Poder Público as vias dos Princípios da Legalidade, da Publicidade, Impessoalidade, dentre outros correlatos e aplicados às licitações, a exemplo da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Destarte, a Administração Pública está jungida, principalmente, ao Princípio da Legalidade, como aqui demonstrado. Desta forma, podemos depreender que os princípios carregam consigo alto grau de imperatividade, o que denota seu caráter normativo (dever ser), especialmente o da Legalidade, onde somente se faz o que a lei determina.

Assim sendo, qualquer ato administrativo praticado pelos agentes da administração pública, deve ser praticado observando os princípios, pois qualquer ato administrativo que dele se destoe será inválido, consequência esta que representa a sanção pela inobservância deste padrão normativo (e não apenas valorativo), cuja reverência é obrigatória. Os princípios veiculam diretivas comportamentais, acarretando um dever positivo para o servidor público. E, nesse ponto, incluem-se, aí, os princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade.

Essas normas-princípios encontram-se dispostas na Constituição Federal, que os elegeu como princípios que devem nortear a Administração Pública.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Tal hermenêutica exposta nos remete ao *caput* do art. 3º da Lei nº 8.666/93, o qual estabelece que a licitação será processada em conformidade com os princípios básicos da licitação, bem como os que lhe são correlatos e, dentre estes, encontramos os princípios administrativos da economicidade, diretamente ligado ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, *caput* da Constituição Federal, e da razoabilidade.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, o princípio da eficiência passou a integrar o rol de mandamentos norteadores da atividade administrativa. Este princípio traz em si o conceito de otimização dos atos administrativos, visando o menor dispêndio de recursos públicos. E, sendo norma constitucional, sua observância passou a ser item exigível por parte dos administradores públicos. Neste sentido, deve-se atentar para a importância de a Administração Pública ser pautada pela incessante busca da eficiência, devendo referido princípio figurar como princípio orientador da atividade administrativa.

Nesse diapasão, percebe-se que eficiência não é um conceito jurídico, mas econômico. Numa ideia muito geral, aplicada ao caso em tela, eficiência significa fazer acontecer com racionalidade, o que implica medir os custos que a satisfação das necessidades públicas importa em relação ao grau de utilidade alcançado (consecução satisfatória do objeto, como no caso, utilizando-se do binômio custo/benefício, posto que, dessa forma, deve-se verificar a finalidade mor do procedimento licitatório). Assim, o princípio da eficiência, orienta a atividade administrativa no sentido de conseguir os melhores resultados com os meios escassos de que se dispõe e a menor custo. Rege-se, pois, pela regra de consecução do maior benefício com o menor custo possível. Seria inexplicável, portanto, a impossibilidade de correção em detrimento da contratação mais dispendiosa para o poder público!

Seguindo essa linha de orientação, temos, como desdobramento, que a Constituição procurou igualmente reforçar o sentido valorativo do princípio da economicidade, que, incorporado literalmente pelo art. 70, *caput*, da Carta Federal, nada mais traduz do que o dever de eficiência do administrado na gestão do dinheiro público. Seria econômico um contrato que, partindo-se uma previsão inicial tecnicamente operada, teria sua contratação efetivada pelo maior valor apresentado em detrimento de proposta que apresentou equívocos sanáveis e com



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

melhores preços? Ou, pior ainda, reconhecendo-se equívocos, ainda assim, defenestrar o procedimento em função desses equívocos, partindo-se para contratação mais dispendiosa, ao invés de se garantir a possibilidade de correção dos equívocos apresentados? Em ambos os casos, impõe-se a negativa!

E, dessa noção indiscutível, extrai-se o princípio da razoabilidade: Em boa definição, é o princípio que determina à Administração Pública, no exercício de faculdades, o dever de atuar em plena conformidade com critérios racionais, sensatos e coerentes, fundamentados nas concepções sociais dominantes. Seria razoável, dessa forma, não permitir uma simples correção de proposta? Dever-se-ia lançar por terra o interesse público, a preservação do erário e a legalidade, apenas em detrimento de não ser possível a diligência e correção da proposta apresentada? Certamente que não!

Assim, deixando de lado a tosca interpretação gramático-litera e se partindo para a interpretação teleológica, que é o fim a que a lei se destina, posto que, como bem enfatizou o renomado jurista Carlos Maximiliano, "*o direito deve ser interpretado de forma inteligente, não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis. Também se prefere a exegese de que resulte eficiente providência legal ou válido o ato, à que torne aquela sem efeito, inócua, ou este, juridicamente nulo.*", vê-se, hialinamente, que a vedação à correção de propostas ou sem seu diligenciamento é entendimento ultrapassado e prejudicial à Administração Pública.

Preceitos como "*dura lex sed lex*" precisam ser entendidos e aplicados em seus devidos termos. Desculpas com tendências de escapismo do tipo "*nada podemos fazer, pois é a lei que assim determina*" não podem mais ser toleradas em pleno século XXI. Tanto assim é que o próprio Tribunal de Contas da União – TCU vem entendendo nesse sentido e flexibilizando suas decisões quanto a essa acepção, utilizando-se da interpretação legal para sua finalidade, consoante se pode ver dos acórdãos abaixo transcritos, cada vez mais reiterados:

ACÓRDÃO Nº 4650/2010 – TCU - 1ª Câmara (DOU de 10/08/2010, p. 182)



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

1.6.2. alertar a Universidade Federal do Amazonas para que, nos futuros certames licitatórios, observe os seguintes procedimentos:

1.6.2.1. realizar diligência sempre que necessário esclarecer obscuridades ou corrigir pequenos erros, relativamente às propostas apresentadas pelos licitantes (art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993), desde que estas não sejam manifestamente inexequíveis e/ou não diverjam do edital, em item essencial para seu entendimento, apreciação e julgamento;

ACÓRDÃO Nº 654/2015 - TCU – Plenário (DOU de 13/04/2015, p. 112)

1.6.1. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo que evite desclassificar propostas com erros de formulação passíveis de correção, desde que tais correções não afetem o valor final da proposta, que deve estar de acordo com as regras fixadas no edital.

ACÓRDÃO Nº 1228/2017 - TCU – Plenário (DOU nº 119, de 23/06/2017, p. 91)

9.3 dar ciência à Petrobras Distribuidora S.A. de que, com o intuito de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração sem, contudo, afastar a aplicação do princípio da isonomia, deve ser concedido ao licitante, sempre que possível, a faculdade de corrigir erro sanável e de pouca relevância, inclusive custos unitários, desde que seja mantido o valor global da proposta;

ACÓRDÃO Nº 49/2018 - TCU – Plenário (DOU nº 23, de 01/02/2018, p. 120)

9.5. dar ciência ao Crea/DF acerca das disposições editalícias e atos de execução irregulares identificados nesta Representação, de modo a evitar novas ocorrências similares no procedimento referido no item precedente ou em outros futuros certames:

(...)

9.5.3. não concessão de oportunidade, à empresa HPEX Apoio Administrativo Eireli - ME, para a correção de erros em planilha de custos, em desacordo com o § 2º do art. 29-A da IN SLTI/MP 2/2008 e jurisprudência desta Casa (Acórdãos 1811/2014 e 2546/2015, ambos do Plenário), verificando-se, por exemplo, que, na análise desenvolvida a respeito da desclassificação por inobservância de índices previstos em CCT, divergências mínimas de percentuais (tal como a incidência sobre o aviso prévio de trabalho haver sido de 0,10%, em vez de 0,11%) foram utilizadas como justificativa da impossibilidade de reapreciação da planilha sem aumento de preços, sem



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

indicativos de que se haja facultado que a licitante ajustasse a planilha de alguma outra forma, tal como reduzindo a margem de lucro, o que, em tese, lhe permitiria realizar ajustes sem modificar o preço proposto;

ACÓRDÃO Nº 352/2018 - TCU – Plenário (DOU nº 48, de 12/03/2018, p. 90)

1.7. dar ciência à Delegacia da Receita Federal em Manaus que a desclassificação antecipada da empresa RV Construtora Ltda. no âmbito da Concorrência 01/2017, em decorrência da existência de erros materiais em sua proposta de preços, sem que lhe tenha sido dada oportunidade de proceder à correção por meio da diligência prevista no § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993, está em desacordo com a jurisprudência do TCU (Acórdãos 187/2014, 1.811/2014 e 2.546/2015, todos do Plenário).

ACÓRDÃO Nº 830/2018 - TCU – Plenário (DOU nº 82, de 30/04/2018, p. 172)

9.4. determinar, nos termos do art. 250, II, do RITCU, que a Fundação Universidade do Amazonas atente para a observância dos seguintes aspectos:
9.4.1. as omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1811/2014 e 187/2014, do Plenário do TCU;

ACÓRDÃO Nº 2546/2018 - TCU – Plenário (DOU nº 226, de 26/11/2018, p. 136)

1.6.1. Recomendar ao Instituto Nacional de Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira – IFF/RJ que, em futuros certames, ao empreender iniciativas de permitir a correção, pelos detentores das propostas mais vantajosas, de eventuais falhas existentes em documentação encaminhada, não comprometedoras da substância das ofertas realizadas, tome por balizas temporais o prazo de validade da proposta fixada em edital e o prazo limite para efetuar a substituição do contrato vigente para os serviços licitados sem que ocorra solução de continuidade;

ACÓRDÃO Nº 1487/2019 - TCU – Plenário (DOU nº 128, de 05/07/2019, p. 93/94)



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

9.8. determinar, nos termos do art. 43, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 250, II, do RITCU, que a Gerência Executiva do INSS em Teresina - PI adotes as seguintes medidas:

9.8.1. abstenha-se de prorrogar o contrato público decorrente do Pregão Eletrônico nº 1/2017, em face das irregularidades apontadas nestes autos e, especialmente, da indevida desclassificação das demais licitantes sob o inadequado pretexto de inconsistências nas planilhas de custos e de formação de preços, sem a efetiva especificação dessas supostas inconsistências e sem a devida concessão de tempo suficiente para a devida correção das falhas sanáveis, infringindo por analogia, assim, o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993, o art. 26, § 3º, do Decreto nº 5.450, de 2005, e o art. 29-A, § 2º, da então vigente IN MPOG nº 2, de 2008, além de ofender os princípios administrativos da máxima competitividade no certame, da razoabilidade na desclassificação das propostas e da busca da proposta mais vantajosa para a administração pública, ao exigir, ainda, o suscitado profissional como limpador de vidros sem a correspondente previsão no edital do certame, ferindo, com isso, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório;

ACÓRDÃO Nº 249/2020 - TCU – Plenário (DOU nº 37, de 21/02/2020, p. 203)

1.8. dar ciência à Superintendência Regional do Dnit no Estado do Mato Grosso do Sul - Dnit/MS sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas no Pregão Eletrônico 183/2019-19, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à correção das falhas verificadas, caso ainda possível e desde que não acarrete prejuízos à sociedade e ao regular procedimento do referido pregão, além da prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

1.8.1. desclassificação da proposta da licitante NK Construtora Ltda. - EPP sem que lhe fosse facultada a correção do erro ou vício sanável verificado, sem a majoração do preço global ofertado, e desde que fosse comprovado que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação, o que contraria a jurisprudência deste Tribunal (v.g. Acórdãos 2.767/2011-Plenário, 2.546/2015-Plenário, 830/2018-Plenário, 898/2019- Plenário) e o subitem 7.9 do Anexo VII-A, da Instrução Normativa - Seges/MDG 5/2017, além de não assegurar que foi selecionada a proposta mais vantajosa para a administração, em afronta ao art. 3º da Lei 8.666/1993;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ACÓRDÃO Nº 610/2020 - TCU – Plenário (DOU nº 60, de 27/03/2020, p. 106)

9.4. determinar à Fundação Universidade do Amazonas/AM (Ufam), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que se abstenha de prorrogar o Contrato 39/2019, firmado com a empresa Breeze Comércio e Manutenção de Equipamentos Eireli, decorrente do Pregão Eletrônico 268/2019, tendo em vista a constatação das seguintes irregularidades ocorridas no certame:

9.4.1. desclassificação sumária das empresas S. C Felix de Freitas- ME e Cemarp Serviços Elétricos e Construções Eireli, por falhas nas propostas de preço apresentadas referentes aos itens 1 a 6, sem que tenha sido feita diligência para que as empresas ajustassem suas propostas sem alterar o valor global, em desrespeito ao art. 9º da Lei 10.520/2002 c/c o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93 e aos Acórdãos 1.811/2014-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Augusto Sherman, e 2.546/2015-TCU-Plenário, do Ministro André de Carvalho;

ACÓRDÃO Nº 2602/2020 - TCU - 1ª Câmara (DOU nº 67, de 07/04/2020, p. 98)

1.7. dar ciência ao Hospital Universitário Júlio Müller, com fundamento no art. 7º da Resolução - TCU 265/2014 e com o objetivo de que sejam adotadas medidas internas com vistas à evitar a ocorrência de falhas semelhantes nos próximos certames, que a desclassificação da empresa Expecta Serviços de Engenharia Ltda. do Pregão Eletrônico 35/2018, após a interposição de recursos, por outras licitantes, contra a aceitação de sua proposta, ocorreu sem a concessão de nova oportunidade para realização das correções necessárias, em afronta ao que estabelece a jurisprudência do TCU e a Instrução Normativa 5/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (item 7.9 do anexo VII-A).

ACÓRDÃO Nº 4257/2020 - TCU – Plenário (DOU nº 241, de 17/12/2020, p. 300)

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. determinar à Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - Ceplac (Seção de Material, Patrimônio, Protocolo e Arquivo - SEMPA), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 4º, inciso I da Resolução - TCU 315/2020, que não prorrogue o Contrato 1/2020,



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

firmado entre Ceplac e Fazendão Serviços Agrícolas Ltda., ou que o prorogue até o tempo necessário para a realização de novo certame, deflagrando, imediatamente, novo processo licitatório para a contratação dos serviços, em função das seguintes irregularidades observadas no decurso do Pregão Eletrônico 8/2019, informando, no prazo de sessenta dias, as medidas adotadas:

(...)

b) ausência de oportunidade para as empresas licitantes corrigirem as propostas antes das mencionadas desclassificações, descumprindo o art. 63 e o item 9.3 do Anexo VII-A, ambos da IN - Seges/MP 5/2017 e a jurisprudência do TCU (a exemplo dos acórdãos 2.742/2017-Plenário; 830/2018-Plenário; 2.961/2019-Plenário, entre outros);

ACÓRDÃO Nº 1597/2021 - TCU – Plenário (DOU nº 133, de 16/07/2021, pg. 86)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional de São Paulo, com fundamento no art. 4º, inciso I da Resolução-TCU 315/2020, a não prorrogação do contrato decorrente do Pregão 2/2021, devido à ausência de oportunidade de correção das planilhas apresentadas pelas empresas Dual Serviços Terceirizados Ltda., Brilhante Administração e Serviços Ltda., Sigma Serviços Terceirizados Ltda., FDS Logística e Terceirização Eireli, e Ability Negócios Eireli, sem majorar o preço final, contrariando o item 8.14 do edital, o item 7.9, Anexo VII-A, da IN 5/2017-Seges/MP, a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 2.546/2015-TCU-Plenário, e os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa;

ACÓRDÃO Nº 3181/2021 - TCU – Plenário (DOU nº 14, de 20/01/2022, pg. 88)

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1 determinar à Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira/SEREXDF, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 4º, inciso I da Resolução - TCU 315/2020, que adote providências quanto aos itens abaixo, e informe ao TCU, no prazo de sessenta dias, as medidas adotadas, relativas ao Pregão Eletrônico 3/2021:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

1.6.1.1. promova o retorno do certame à fase de julgamento de propostas, anulando todos os atos posteriores, a fim de que seja dada oportunidade para as licitantes corrigirem suas propostas antes da desclassificação, em obediência ao disposto no art. 63 e no item 9.3 do Anexo VII-A, ambos da IN - Seges/MP 5/2017 e à jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2.562/2016-TCU-Plenário, 2.742/2017-TCU-Plenário e 830/2018-TCU-Plenário;

Diante disso, compulsando-se os autos e da exegese de todos os dispositivos acima transcritos, percebemos ser perfeitamente legal a correção pretendida, por devidamente cabível, além de perfeitamente plausível pelos motivos aqui expostos e amparados por entendimentos da Máxima Corte de Contas. Não obstante tal, ainda assim, quando da análise do recurso apresentado, o competente Setor de Engenharia, em seu Parecer Técnico PMI – 011/2022 reconheceu, efetivamente, essa possibilidade de correção da proposta, coadunando-se com todos os entendimentos aqui já expostos, conforme se vê:

“Mas segundo entendimentos do TCU, cabe a CPL, contactar a empresa para informar que ela, por ter o preço global mais vantajoso para administração pública, terá a oportunidade de corrigir suas planilhas de composição e de encargos sociais, com o condicionante de manter o preço global apresentado anteriormente, como diz as citações do TCU abaixo:

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 - Plenário).

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 — Plenário).”

Outrossim, é bem de perceber que, diante de todo o exposto, ficou evidenciado que a reconsideração de proposta, bem como a correção se demonstra como a alternativa mais viável para o Poder Público, mediante a manutenção das condições originalmente apresentadas e, por



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

consequência, mais vantajosas e, principalmente, face ao interesse público, também do atendimento aos princípios administrativos da economicidade e razoabilidade, além do corolário constitucional da eficiência.

Dessa forma, ante todo o exposto, passemos à opinião final.

Isto posto, e relatado, fundamentados nas razões aqui apresentadas e, em especial, com espeque no relatório técnico apresentado pelo Setor de Engenharia, esta CPL **DECIDE** no sentido de conhecer do recurso apresentado, posto que tempestivo e, assim, após procedida a análise dos seus argumentos para, no mérito, **CONSIDERÁ-LO PROCEDENTE**, conhecendo-se das alegações, para reconsideração e alteração da decisão proferida inicialmente, no sentido de que volte a ser analisada a proposta da empresa JBSMA Construtora e Incorporadora EIRELI, sendo que essa deve readequar sua proposta, para a devida correção das falhas apresentadas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto.

Diante disso, a classificação provisória passará a ser a seguinte: em 1º lugar, por ter apresentado o menor valor (a ser efetivado após a devida readequação da proposta e verificação de sua conformidade), a empresa JBSMA Construtora e Incorporadora EIRELI, com a proposta de R\$ 555.958,25 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos) e, em segundo lugar a empresa CONSTRUIR EMPREENDIMENTOS EIRELI, com a proposta de R\$ 674.568,33 (seiscentos e setenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e três centavos), marcando-se, desde já, para às 10:00h (dez horas) do dia 15/02/2022 (quinze de fevereiro de dois mil e vinte e dois), a data da sessão de reapresentação da proposta corrigida da empresa JBSMA Construtora e Incorporadora EIRELI, oportunidade na qual deverá ser entregue a mesma devidamente reformulada e com o mesmo valor originalmente apresentado e, em estando regular, será efetivada a classificação aqui supra-apresentada, como classificação final, encaminhando-se o procedimento para homologação e adjudicação. Em não sendo regularizada, ou havendo novas falhas, permanecerá e recorrente desclassificada, retornando o procedimento ao *statu quo ante*, configurando-se como vencedora a empresa Construir Empreendimentos EIRELI, face ao exaurimento da fase ora analisada, qual seja a fase recursal.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

É o relatório e entendimento manifesto. À superior consideração.

Itabaiana, 07 de fevereiro de 2022.


Harrysson Badaró Alves da Silva Andrade
Presidente da CPL


Adriana de Jesus Andrade

Membro


Adriana Santos Mota

Membro

*Ratifico o presente Relatório e sigo o
entendimento, exatamente nos moldes
aqui apresentados.*

Dê-se conhecimento.

Em 07 / 02 / 2022.


Osanir dos Santos Costa

**Secretária Municipal da Assistência
Social**